



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 86, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 45/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

ASSUNTO: “APROVA O PLANO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE ITANHAÉM 2024-2034”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei nº 45 de 2024 tem por escopo a “Aprovar o Plano Municipal de Esportes e Lazer de Itanhaém 2024-2034”.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica que o projeto foi elaborado por representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, de demais Secretarias, da sociedade civil organizada e de instituições esportivas, que participaram de reuniões, debates, discussões, visando estrutura a política para o esporte e o lazer no município de Itanhaém, e por conseguinte, assegurar ao cesso da população às práticas esportivas.

Informa ainda, que se adotou o conceito de Esporte apresentado pela Organização Mundial da Saúde, que o considera como um bem cultural e de direito social a ser compartilhado por todos indistintamente em suas práticas formais, sendo o primeiro caracterizado pelas normais nacionais e internacionais que regulamentam cada modalidade e o segundo pela liberdade lúdica de seus praticantes, abrangendo as atividades de esporte recreativo e lazer ativo.

Assim, vem o Projeto de Lei Complementar à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente do Senhor Prefeito da 131ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 5 de agosto passado, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída às esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 6º, *caput*, elenca o lazer como um direito social conferido a todos, preconiza o dever do Estado, em fomentar práticas desportivas formais e não-formais (art. 217) e incumbi ao Poder Público, o incentivo do lazer, como forma de promoção social (§ 3º).

O Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante “desportiva”.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também da Constituição Federal, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (Constituição Federal)

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CRFB/88) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º, art. 24 da CRFB/88).

Corroborando com o entendimento supracitado, a Lei Orgânica do Município do Município de Itanhaém dispõe:



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - Em relação aos habitantes locais e dentro de suas possibilidades, é dever do Município nos termos da Constituição e desta Lei Orgânica:

I – garantir os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o **lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados;

Art. 149 - Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação transporte e **lazer**; (**GRIFOS NOSSO**)

Diante do exposto, não se vislumbra óbice à tramitação da matéria, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 45, de 2024, seguir para análise e manifestação da Comissão de mérito.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 8 de agosto de 2024.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

WILSON OLIVEIRA SANTOS
Vice Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS
Membro